



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.821 - RS (2010/0230918-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADOS** : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)  
MARCIA LYRA BERGAMO  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO** : SILVIO RICARDO ASSIS DE AZAMBUJA  
**ADVOGADO** : DANIELE FERRON D'AVILA

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que tem legitimidade e interesse processual o correntista para propor ação de prestação de contas em relação ao banco, objetivando esclarecer os lançamentos efetuados em sua conta corrente.

II - O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois o agravante não realizou o devido cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO SIDNEI BENETI**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.821 - RS (2010/0230918-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADOS** : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)  
MARCIA LYRA BERGAMO  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO** : SILVIO RICARDO ASSIS DE AZAMBUJA  
**ADVOGADO** : DANIELE FERRON D'AVILA

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

1.- BANCO ABN AMRO REAL S/A interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 133/135 que negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos autos da ação de prestação de contas.

2.- Sustenta o agravante, em síntese, que restou cumprido o requisito do prequestionamento da matéria apontada como violada no Recurso Especial. Alega, ainda, que não se aplica ao caso a Súmula n. 83 desta Corte, pois o dissídio jurisprudencial restou demonstrado nos autos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.821 - RS (2010/0230918-4)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Cumpre observar que a temática relacionada aos arts. 112 e 113 do CC não foi objeto de deliberação pelo Colegiado Estadual, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração, a fim de suscitar sua discussão, ressentindo-se o Especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmulas STF/282 e 356).

5.- Ademais, o Acórdão recorrido decidiu a causa em harmonia com a jurisprudência desta Corte, quanto à legitimidade e interesse processual do correntista para propor ação de prestação de contas em relação ao banco, objetivando esclarecer os lançamentos efetuados em sua conta corrente.

Aliás, a matéria já se encontra consolidada neste Tribunal, consoante se vê do enunciado 259 da Súmula desta Corte, *verbis*:

*A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária.*

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados: AG 435.186/MG, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 16/04/2002; AGA 338.420/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 09/04/2001; AG 396.890/PR, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 11/09/2001; RESP 164.154/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 25/09/2000 e RESP 114.489/SC, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 19/04/1999.

É inafastável, no ponto, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 18.4.2005).

6.- No mais, observa-se que o titular da conta tem interesse processual para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

*AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISCORDÂNCIA ACERCA DE LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE. INTERESSE DE AGIR.*

*Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legítimo interesse para intentar a ação de prestação de contas, visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos.*

*Precedentes.*

*Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 198071/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/1999, DJ 24/05/1999 p. 177);

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE. LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE. DÚVIDAS. FORNECIMENTO DE EXTRATOS. SÚMULA N. 7-STJ.*

*I. (...).*

*II. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, ou de simples depósito, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios considerados. Precedentes.*

*III. Conclusões do aresto recorrido quanto ao montante dos honorários advocatícios e inépcia do pedido, todavia, que não têm como ser afastadas sem que se proceda à análise dos fatos da causa, com óbice na Súmula n. 7-STJ.*

*IV. Recurso especial não conhecido.*

(REsp 424280/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ 24/02/2003 p. 241);

*Ação de prestação de contas. Depósito bancário. Conta corrente.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Precedentes da Corte.*

*1. Ressalvado o entendimento do Relator, mas na linha da orientação predominante da Corte, o titular da conta corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco.*

*2. Recurso conhecido e provido.*

(REsp 124583/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/1998, DJ 19/10/1998 p. 88).

7.- Por fim, quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, observa-se evidente deficiência na interposição do recurso, pois o agravante não realizou o devido cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

8.- Observa-se que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

9.- Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0230918-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **Ag**      **AgRg no**  
1377821 / RS

Números Origem: 10803403031      70034914598      70036067700      70037417086

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SILVIO RICARDO ASSIS DE AZAMBUJA  
ADVOGADO : DANIELE FERRON D'AVILA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SILVIO RICARDO ASSIS DE AZAMBUJA  
ADVOGADO : DANIELE FERRON D'AVILA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.